

Aprovado em 24 / 99 / 2029

Fresident President Presiden

# MUNICIPIO DE RIO DOS BOIS CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DOS BOIS-TO

#### AUTÓGRAFO DE LEI DE Nº 08/2024

AUTÓGRAFO DE LEI DO PROJETO DE LEI Nº 09/2024 DE 01 DE AGOSTO DE 2024.

"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR, PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA DE ORIGEM, DENOMINADO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DOS BOIS/TO, faço saber que a Câmara Municipal de Rio dos Bois, aprovou e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1°. Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar, Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado "Serviço Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Rio dos Bois TO, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da Criança e do Adolescente previstos na Lei nº 8.069/90 e ao Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária.
- Art. 2°. O Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no serviço e habilitadas, residentes no Município de Rio dos Bois TO, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Assistência Social e da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Miranorte -TO.

AV. BERNARDO SAYÃO N°114- CENTRO TELEFAX: 3530-1179 EMAIL: <a href="mailto:camarariodosbois@outlook.com">camarariodosbois@outlook.com</a>



- Art. 3°. Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.
- Art. 4°. Para os efeitos desta lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.

# Art. 5°. O Serviço Família Acolhedora objetiva:

- I Garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;
- <u>II</u> oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sócio pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;
- <u>III</u> oferecer apoio psicossocial às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;
- <u>IV</u> oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;
- <u>V</u>-contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.
- Art. 6°. O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Rio dos Bois TO, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, sempre com autorização judicial.
- Art. 7°. Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora.



# MUNICIPIO DE RIO DOS BOIS CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DOS BOIS-TO CAPÍTULO II DOS PARCEIROS

Art. 8° O Serviço ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo parceiros:

- I Poder Judiciário;
- II Ministério Público;
- III Conselho Tutelar;
- IV Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI Secretaria Municipal de Saúde;
- VII Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 9°. As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço receberão:
- <u>I</u>- com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
  - II acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Família Acolhedora;
- <u>III</u> estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

# CAPÍTULO III CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

- Art. 10. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço consoante anexo I, apresentando os documentos:
  - <u>I</u> Carteira de Identidade;

AV. BERNARDO SAYÃO N°114- CENTRO TELEFAX: 3530-1179 EMAIL: camarariodosbois@outlook.com



- II Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III Comprovante de Residência;
- IV Certidão negativa de antecedentes criminais de 1° e 2° grau da Justiça Estadual, 1°
   e 2° grau da Justiça Federal, Policia Civil, bem como da Policia Federal.

<u>Parágrafo Único</u> - Não se incluirá no Serviço pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento.

- V Atestado de avaliação médica da saúde física e mental.
- Art. 11. As pessoas/famílias interessadas em participar do Serviço, Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:
- <u>I</u> não estar respondendo a processo judicial criminal, nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;
- <u>II</u> ter moradia fixa, há mais de 2 (dois) anos no Município de Rio dos Bois- TO ou cidades pertencentes à comarca de Miranorte/TO.
- <u>III</u> ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;
- <u>IV</u> ter idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
  - <u>V</u> ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o acolhido;
- <u>VI</u> gozar de boa saúde física e mental, ou seja, um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença;
  - <u>VII</u> declaração de não ter interesse em adoção;
- <u>VIII</u> apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem no lar;
  - IX apresentar parecer psicossocial favorável.
- § 1º A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do Serviço Família Acolhedora.

AV. BERNARDO SAYÃO N°114- CENTRO TELEFAX: 3530-1179 EMAIL: camarariodosbois@outlook.com



- § 2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.
- § 3º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.
- § 4º Em caso de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.
- Art. 12. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- <u>I</u>- orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- <u>II</u> participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do <u>Estatuto da Criança e do Adolescente</u>, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
  - III participação em cursos e eventos de formação.

# CAPÍTULO IV PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 13. O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo Único - O tempo máximo de permanência da criança e/ou adolescente na Família Acolhedora não deverá ultrapassar 02 (dois) anos, salvo situações extremamente excepcionais, a critério da autoridade judiciária, em decisão fundamentada.

Art. 14. Os profissionais do Serviço Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

AV. BERNARDO SAYÃO N°114- CENTRO TELEFAX: 3530-1179 EMAIL: <a href="mailto:camarariodosbois@outlook.com">camarariodosbois@outlook.com</a>



- Art. 15. Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.
- Art. 16. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora", determinado judicialmente.
- Art. 17. Os técnicos do Serviço acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a equipe técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara da Infância e Juventude para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção.

- Art. 18. A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.
- Art. 19. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:
- I Acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;
- II Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;
- III Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;
- IV Envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude de Rio dos Bois TO, comunicando quando do desligamento da família de origem do Serviço.
- Art. 20. A escolha da família acolhedora caberá à equipe técnica, após determinação judicial.

### CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

AV. BERNARDO SAYÃO N°114- CENTRO TELEFAX: 3530-1179 EMAIL: camarariodosbois@outlook.com



- Art. 21. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:
- I Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
  - II Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III Prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IV Manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;
- V Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;
- VI Nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;
- VII a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

# CAPÍTULO VI DO SERVIÇO

- Art. 22. Deverá ser criada uma equipe para o acompanhamento semanal da família acolhedora e da criança e adolescente, que será composta no mínimo por:
- I-01 (um) Coordenador, de nível superior, conforme previsto na Resolução CNAS nº 17 /2011);
  - II 01 (um) Assistente Social;
  - III 01 (um) Psicólogo.

AV. BERNARDO SAYÃO N°114- CENTRO TELEFAX: 3530-1179 EMAIL: <a href="mailto:camarariodosbois@outlook.com">camarariodosbois@outlook.com</a>



- $\S 1^{\circ}$  a cada 20 (vinte) crianças ou adolescentes acolhidos no Serviço família acolhedora deverá ser acrescido de uma nova equipe técnica.
- § 2° A contratação e capacitação da equipe técnica é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.
- Art. 23. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático, semanal, à família acolhedora, à criança e ao adolescente acolhidos e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

- Art. 24 O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:
- <u>I</u>- visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;
  - II atendimento psicológico;
  - <u>III</u> presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.
- Art. 25. O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao adolescente em acolhimento e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- § 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.
- § 2º A participação da família acolhedora nas visitas à família de origem será decidida pela equipe técnica em conjunto com a família natural, nos atendimentos psicossociais particularizado ou com todo o grupo familiar.
- § 3º A equipe técnica fornecerá ao Juiz da Infância e Juventude relatório mensal sobre a situação da criança ou adolescente acolhido.



- §4º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, à equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.
- § 5º Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial, nos termos da Lei 8.069/1990.

## CAPÍTULO VII DO BENEFÍCIO FINANCEIRO

- Art. 26. As famílias cadastradas no Serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, que será custeado com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, nos seguintes termos:
- <u>I</u>- nos casos em que o acolhimento familiar for inferir a 1 mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo de acolhida;
- <u>II</u> nos acolhimentos superiores a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsaauxílio integral a cada 30 dias de acolhimento, conforme estabelecido em Decreto pelo Poder Público com recursos em dotação orçamentária específica;
- III Na hipótese de a família acolher grupo de irmãos, o valor da bolsa-auxílio para cada criança ou adolescente poderá ser aumentado até o número de acolhidos por família.
- Art. 27. A bolsa-auxílio será no valor de 01(um) salário mínimo, a ser repassado através da transferência bancária nominal, em nome do membro responsável pela família acolhedora.
- Art. 28. A bolsa-auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, e será subsidiada com recursos do tesouro municipal, e ainda, quando disponível, com recursos de cofinanciamento federal.

Parágrafo Único. A bolsa-auxílio também poderá ser custeada mediante os recursos alocados ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA), desde que haja deliberação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nesse sentido.



Art. 29. A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo Único – Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social processar e julgar casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como desatendimento aos direitos da criança e adolescente.

# CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 30. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.
- Art. 31. Esta Lei poderá, se necessário, ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.
  - Art. 32. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DA COMISSÃO EXECUTIVA DESTA CASA DE LEIS, RIO DOS BOIS- TO, AOS 24 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2024.

Lindisney Ferreira Rocha Presidente

Jacinto da Silva Oliveira Neto

1º secretario

Josevaldo Guimarães 2º secretario